



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

**Habeas Corpus:** n° 44/2023

**Acórdão:** n° 176/2023

**Data do Acórdão:** 16/08/2023

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

**A**, arguido com os demais sinais de identificação nos autos, preso à ordem do Processo Comum Ordinário n°33/2022-23, a correr termos no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca do Sal, veio, por intermédio de mandatário constituído, requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento no disposto no artigo 36° da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), bem como dos artigos 18.° ss do Código de Processo Penal (CPP), conjugado com o art. 35° al. c) da Lei n° 88/VII/2011 de 14 de Fevereiro, com os fundamentos que ora se transcrevem:

*“1. O Requerente foi detido no dia 29 de Setembro de 2022 e na sequência do primeiro interrogatório foi-lhe decretada a prisão preventiva como medida de coação, por haver fortes indícios da prática de crime agressão sexual com penetração.*

*2. Malgrado estar preso preventivamente sem ter sido pronunciado, passados mais de 10 (dez) meses, encontra-se ainda na prisão do Sal.*

*3. No dia 27 de Fevereiro de 2023 interpôs recurso contra o despacho que indeferiu o requerimento de ACP.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *A 14 de Abril de 2023 o recurso foi admitido.*
5. *Volvidos praticamente seis (6) meses depois da data da entrada do recurso no TRB, do despacho que indeferiu o pedido da abertura da ACP,*
6. *Sem que tinha sido proferido despacho judicial que declarasse a especial complexidade do processo,*
7. *O arguido encontra-se preso em prisão preventiva.*
8. *Com as férias judiciais, o prazo de 8 meses será ultrapassado, sem se verificar a possibilidade do TRB admitir a realização da ACP.*
9. *Com a sua manutenção em prisão preventiva por mais de dez meses, a) sem que tenha sido proferido um despacho declarando uma especial complexidade do processo, b) num processo em que o requerente tenha recorrido do despacho que lhe negou a abertura de uma Audiência Preliminar Contraditória,*
10. *O Requerente, vê os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, nomeadamente, indirectamente ou /e por consequência mas necessariamente, os direitos sobre a liberdade sobre o corpo, o direito de ser julgado no mais curto prazo possível, a garantia a presunção da inocência, como o direito/garantia a um processo justo e equitativo.*
11. *Com efeito, acompanhando a jurisprudência do Tribunal Constitucional pode se determinar a violação da garantia a não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais imputável ao órgão judicial recorrido, do arguido.*
12. *Ademais, manter o Requerente preso fora dos limites previstos na lei, quando este requereu ACP, invocando razões de fato e de direito, pelos quais discorda da acusação deduzida contra ele, salientando as contradições dos fatos relatados, bem como, os meios de provas requeridos e dos que considerava que deveriam ser produzidos na fase de instrução, constitui uma violação grosseira à garantia a presunção da inocência.*
13. *Imaginemos, o TRB admita a ACP, o tempo que o requerente terá sido privado de sua liberdade injustamente; ou quando se venha a decidir o recurso, o requerente já se encontre julgado em 1.º instância, o que implicaria a "nulidade de todos os atos praticados anteriormente" e que também conduziria a uma situação de injustiça, de absurdo ou aberração processual ou jurídica.*

### DO DIREITO

#### 12) Da Justificação do Habeas Corpus



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. *Apesar da divergência entre o TC e o STJ, de um lado, e do entendimento diferente de um dos Juízes Conselheiros do TC dos outros, a posição majoritária da Corte Constitucional tem sido:*

15. *"Em tais casos, como regra, a manutenção de prisão preventiva fora desses prazos, sendo clara e líquida, habilitaria o titular do direito a requerer habeas corpus e, em caso de recusa, de recorrer ao TC in Ac. 19/20, de 08 de Maio, B v. STJ, Rei: C.*

*(...) 20. No caso em tela, a prisão preventiva do requerente tornou-se ilegal, porquanto;*

21. *O prazo processual para que fosse privado provisoriamente da sua liberdade se esgotou, uma vez que, à presente data, se encontra decorrido 8 (oito) meses,*

*a. Sem que fosse notificado de um despacho de pronuncia;*

*b. Sem que fosse notificado de um despacho que declarasse a especial complexidade do processo;*

*c. Sem que fosse proferido um despacho definitivo de não abertura de uma ACP requerida;*

22. *O requerente está preso preventivamente há mais de 10 (dez) meses.*

23. *Melhor dizendo, o requerente se encontra em prisão preventiva ilegal por estar privado da sua liberdade além do prazo intercalar fixado pela lei, em violação à sua garantia fundamental de não ser mantido em prisão preventiva fora do prazo legalmente estabelecido.*

24. *Salvo melhor entendimento, o presente caso é particular, não poderá o SD, com devida vénia, avançar que o processo entrou na fase de julgamento;*

25. *É certo que essa tem sido a vossa posição: "Ora, no caso em apreço perante a rejeição do pedido de ACP, não há nenhuma situação de ilegalidade, porque a prisão preventiva está dentro do prazo previsto para a fase processual em que se encontra o processo a da al. c) do n2 1 do art.2 2792 CPP, ou seja de catorze meses."*

26. *Mas o presente caso, salvo melhor entendimento, de novo é diferente; com efeito, não existe uma decisão definitiva sobre o pedido de Abertura da ACP, existe um recurso formulado.*

27. *Para o TC existe uma fase processual de ACP;*

28. *Uma interpretação do art. 279 n2 1 al. b), que considera que, o processo tenha passado para a fase de julgamento, apesar do recurso, por força do seu efeito devolutivo, é ilegal,*

29. *Primo, na hipótese de havendo recurso de um despacho negando a abertura da ACP sem que por mais de 8 meses, tenha havido uma decisão definitiva sobre o pedido da ACP;*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30. *Secundo, tal interpretação constituiria um absurdo raciocínio, porque caso uma decisão do TRB decidisse para a abertura da ACP, o processo na fase de julgamento regressaria à fase de ACP, a nulidade aqui não pode ser invocada porque não prevista e disposta para essa situação no CPP, nos termos do art. 151.2.*

31. *Tertio, tal interpretação viola as disposições legais e constitucionais que defendem as liberdades, direitos e garantias do arguido em situação de prisão preventiva, na interpretação garantística da CRCV que tem sido a do TC., com efeito num caso de escola, o arguido poderá passar 35 meses de prisão, antes de uma decisão definitiva, e ver o TRB decidir, enfim quanto a abertura da ACP.*

32. *Por fim, o deferimento do Habeas corpus, justifique-se com fundamento de que as disposições legais do art. 448.2 do CPP que não atribuem em caso de recurso do despacho de rejeição de ACP, um efeito suspensivo, são anticonstitucionais.*

*Ante o exposto, requer a V/Excia que seja lhe concedido Habeas Corpus e conseqüentemente que seja decretado a liberdade provisória do requerente com ou sem medidas cautelares que se mostrem convenientes ao caso e para o efeito seja expedido o mandado de soltura..” (destacado nosso)*

Juntou os documentos que entendeu por relevantes.

Notificada a entidade à ordem da qual o requerente se encontra preso, para responder, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 20.º do CPP, pelo Sr Juíz de turno no referido Juízo foi prestada a seguinte informação, especialmente recortada para o que ora releva:

*“ (... ) na situação dos autos, invoca o Arguido/Requerente o prazo prevenido na transcrita al. b), alegando ter requerido a abertura da Audiência Contraditória Preliminar, indeferido, interpôs recurso ao Tribunal de Relação de Barlavento e, com as férias judiciais, não se verifica a possibilidade daquele venerado tribunal ad quem, sem que aquele o prazo de 8 meses seja ultrapassado.*

*Ora, com o devido e merecido respeito pela posição sustentada pelo Requerente, que é muito, não se lhe assiste razão.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Efetivamente, como decorre do normativo citado, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, decorrido oito meses sem que se tenha proferido despacho de pronúncia, a prisão preventiva extinguir-se-á — n.º 1 do art.º 279.º, caput.*

*Entretantes, como bem admite o mesmo Requerente, o requerimento apresentado por si de abertura daquela fase processual intermediária facultativa foi indeferido (vide Despacho fls. 156 dos Autos de Processo Comum Ordinário n.º 33/2022-23).*

*Assim, inobstante não se conformar com a decisão e dela interpor recurso, data vénia, não se pode considerar (ao menos por ora) que há lugar à audiência preliminar contraditória.*

*De resto, extrai-se do art.º 448.º do Cód. de Proc. Penal, ao contrario sensu, que a decisão que indefere o requerimento de ACP tem efeito meramente devolutivo, termos em que, a fortiori ratione, também não se pode considerar que houve a requerida audiência preliminar.*

*Em assim sendo, salvo o melhor juízo, o prazo limite de extinção da prisão preventiva do Requerente não é de 8 meses, mas antes de 14 meses, caso não haja condenação em primeira instância- al. c) do n.º 1 do art.º 279.º.*

*Reiterando, não houve audiência preparatória, logo a prisão preventiva não se extingue ao cabo de 8 meses sem que tenha havido pronúncia. Mas antes, prossequindo o processo diretamente para a fase de julgamento, o prazo ad quem de extinção da prisão preventiva seria de 14 meses.*

*Termos em que, sem necessidade de mais considerandos e com douto suprimento da V. Excia., deve improceder, por falta de fundamento fático-legal a providência requerida. (...)"*  
(Sic)

Instruíu a resposta com cópia certificada do despacho judicial de rejeição e abertura da Audiência Contraditória Preliminar.

\*

Convocada a Secção Criminal, realizou-se a sessão nos termos do n.º 2 do art. 20.º do CPPenal, nela tendo feito uso da palavra o Digno Representante do Ministério Público, que promoveu a improcedência do pedido, por entender que o prazo de prisão preventiva a que se encontra



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito o requerente é o de catorze meses, e a defesa do requerente, que reiterou o pedido formulado, nos seus precisos termos, pelo que cumpre publicitar a deliberação que se seguiu à discussão.

\*

O nosso ordenamento jurídico-constitucional concebeu o direito à liberdade como um direito fundamental, integrante do selecto catálogo dos direitos, liberdades e garantias, se bem que de natureza relativa, pois a admitir restrições, nos termos legalmente previstos.

Nessa linha, dispõe o art. 30.º, n.º2 da Constituição da República de Cabo Verde que *«ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei.»*

E excepciona-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação de liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, nomeadamente em virtude de b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas (art. 30, n.º 3 b)).

Em se tratando de privação da liberdade por força do decretamento da medida de coacção pessoal de prisão preventiva, consta do no n.º 4 do art. 31.º que *“ a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei ...”*

Dando corpo ao citado comando constitucional, o legislador ordinário consagrou as condições e requisitos para a privação da liberdade, seja a título cautelar, seja em cumprimento de pena.

Em se tratando de prisão em virtude de aplicação de uma medida de coacção pessoal, *rectius*, a prisão preventiva, o respectivo regime encontra



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretização, a nível da legislação ordinária, nomeadamente nos arts. 72.º, 1 g), 273.º a 281.º e 290.º a 295.º, todos do CPPenal.

Por relevar para o caso em análise, visto ser o normativo invocado como pretensamente violado pela manutenção do Requerente na situação de privação da liberdade, importa chamar à colação o disposto no art. 279.º, alínea b) do CPP que, a propósito da duração da medida de coacção de prisão preventiva, dispõe o seguinte:

*“1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: (...) b) oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia.”*

Como se viu, no caso sob escrutínio, a prisão preventiva do arguido mantém-se há pouco mais de dez meses, entendendo ele que se mostra ultrapassado o prazo legal, pois que, em seu entender, tal medida de coacção não poderia prolongar-se por mais de oito meses até ser proferido despacho de pronúncia, o que não sucedeu.

Pois bem,

Conforme o que resulta da petição apresentada, para ancorar a petição de soltura imediata, invoca o requerente o excesso do prazo de prisão preventiva a que se encontra sujeito, alicerçando o pedido no disposto nos arts. 18.º, alínea d) e 279.º, alínea b) do Código de Processo Penal do CPP, ou seja, que a privação da liberdade, a título preventivo, do cidadão **A** se mantém para além do prazo legalmente previsto.

Dito noutros termos, alega o requerente que se encontra preventivamente preso, há mais de 10 meses, sem que tenha sido proferido despacho de pronúncia, sendo certo que, segundo consta, requereu a realização da Audiência Contraditória Preliminar, que foi rejeitada por despacho judicial, do qual interpôs recurso para o Tribunal da Relação de



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Barlavento, que admitiu o recurso, em Fevereiro de 2023; acrescenta que decorridos seis meses, não houve qualquer decisão do TRB sobre o recurso e nem qualquer despacho de prorrogação do prazo de prisão preventiva, pelo que entende que, com o advento das férias judiciais, vai ser ultrapassado o prazo legal de 8 meses até à prolação do despacho de pronúncia.

Indo aos factos, retém-se, no essencial, que:

1. O Requerente Sandro Santos encontra-se privado da liberdade, em virtude da aplicação da medida de coacção pessoal de prisão preventiva, desde 29 de Setembro de 2022, por haver fortes indícios da prática de crime agressão sexual com penetração.
2. Notificado da acusação pública, o ora Requerente requereu abertura da ACP, entretanto rejeitada, por despacho judicial;
3. Inconformado com tal rejeição, a 27 de Fevereiro de 2023 o ora Requerente interpôs recurso ordinário do referido despacho para o TRB;
4. A 14 de Abril de 2023 o recurso foi admitido.
5. Até à data da entrada do habeas corpus, não houve decisão do referido recurso interposto.

\*

Entende o requerente que, por se encontrar privado da liberdade, a título cautelar, há mais de dez meses, está em prisão ilegal, fundamento do pedido de soltura imediata.

Na base desse entendimento está o raciocínio explanado na petição de habeas corpus, de que não tendo sido proferido despacho de pronúncia, de que se mostra incumprido o prazo da alínea b) do art. 279.º, n.º 1 do CPP.

No entanto, não lhe assiste razão, e passamos a explicar a razão:



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antes de mais, constata-se que o requerente, fundando o respectivo pedido na alínea b) do art. 279.º, n.º 1 do CPPenal, parte, no entanto, de um falso pressuposto, decorrente de uma interpretação algo truncada do disposto no referido normativo, de modo a socorrer-se do alí preceituado para arrimar o pedido de soltura por alegada privação ilegal da liberdade.

Na verdade, é claro o sentido da lei ao prever que, em caso de arguido preso preventivo e havendo lugar à audiência contraditória preliminar, se tiverem decorrido oito meses, sem que se tenha sido proferido despacho de pronúncia, preclude o prazo de prisão preventiva.

Mas não é o que sucede no caso, pois que não houve a fase facultativa da Audiência Contraditória Preliminar (art. 323.º, n.º 2), pois que o requerimento para a realização da mesma foi rejeitado, o que pode suceder ao abrigo do disposto no art. 326º nº 2 do CPP.

Aliás, apercebendo-se desse facto, o requerente como que faz um juízo antecipatório- que com as férias judiciais se antevê o incumprimento do prazo de oito meses a contar de uma possível abertura de ACP- que, de todo, não corresponde à intenção do legislador, que não consagrou os habeas corpus antecipatórios.

Aliás, resulta axiomático que, para que se convoque, com proficiência, o citado normativo, subentenda-se, a alínea b) do n.º 1 do art. 279.º do CPPenal, que estipula o cumprimento de um prazo de oito meses para a prolação do despacho de pronúncia, mostra-se *mister* que tenha ocorrido abertura da fase da ACP, que se sabe de ocorrência facultativa e que, in casu, não aconteceu, pelo menos até à data da entrada da providência em juízo.

Nesse sentido, não tendo havido Audiência Contraditória Preliminar, não se pode considerar em curso o prazo de prisão preventiva constante da al. b), n.º 1, do art. 279º CPP.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E nem é o facto de se ter interposto recurso ordinário do despacho de rejeição da ACP, recurso esse que, segundo alega o requerente, foi admitido, que terá o condão de alterar tal linha de raciocínio.

Por um lado, porque o despacho de admissão, proferido junto à instância *a quo*, não vincula o tribunal *ad quem*<sup>1</sup>, não sendo, por conseguinte, definitivo; por outro lado, tal recurso do despacho de indeferimento da ACP tem efeito meramente devolutivo, pelo que não suspendendo o curso normal do processo.

Mas mais, mesmo em se admitindo que o recurso foi admitido, no tribunal de recurso, tal não se confunde com a procedência do recurso; aliás, mesmo na eventualidade do recurso vir a ser julgado procedente, o que se coloca por mera hipótese de raciocínio, a consequência processual consistirá em se ordenar a substituição do despacho de rejeição por outro que, à falta de outro fundamento de indeferimento, admita a realização da ACP e, só finda esta, decidir-se pela pronúncia ou não pronúncia do arguido, ora requerente.

Isto para demonstrar que a mera admissão do recurso do despacho de rejeição da ACP não tem o efeito processual pretendido pelo requerente que, no fundo, equipara tal admissão de recurso à abertura da ACP.

\*

Com efeito, como tem bastas vezes decidido este Supremo Tribunal<sup>2</sup>, não havendo a ACP, o processo entra na fase seguinte, a do julgamento, passando o prazo de prisão preventiva a ser de catorze meses até à prolação da sentença (art. 279º n.º 1, al. c), do CPP).

---

<sup>1</sup> O Requerente não especifica se a admissão do recurso foi junto ao tribunal recorrido ou no tribunal do recurso, mas parece implícito que foi junto ao tribunal a quo.

<sup>2</sup> Ver nomeadamente os Acórdãos n.º 29/2019, de 22 de Março, n.º 45/2019, de 25 de Agosto e n.º 80/2019, de 27 de Dezembro.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, a mera admissão do recurso do despacho que rejeitou a fase facultativa da ACP não assume qualquer relevância na contagem do concreto prazo de prisão preventiva que, na fase em que o processo principal se encontra, é de catorze meses até à prolação da sentença condenatória, prazo esse que não se mostra, por ora, ultrapassado.

E sendo certo que a providência do *Habeas Corpus*, enquanto mecanismo de natureza excepcional pressupõe que a ilegalidade da prisão se revele manifesta e actual, conclui-se que, no caso em apreço, perante a rejeição do pedido de ACP, a prisão preventiva está dentro do prazo previsto para a fase processual concernente, pelo que não ocorre qualquer situação de ilegalidade que pudesse justificar a procedência do pedido, cujo indeferimento, por conseguinte, se impõe.

XXX

Assim, pelo exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, em indeferir o pedido de *Habeas Corpus* formulado pelo arguido **A**, por falta de fundamento bastante, nos termos do art. 200 n.º 4, ala d) do CPP.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 22 mil escudos.

Registe e notifique

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

*Praia, aos 16 de Agosto de 2023.*

*Zaida G. FONSECA LIMA LUZ*

*Benfeito MOSSO RAMOS*

*Simão ALVES SANTOS*